



TC 025.510/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Água Branca/AL

Responsáveis: José Reinaldo de Sá Falcão (CPF: 073.683.644-68), Maria Goretti Amaral Torres Santos (CPF: 305.395.444-34), José Rodrigues Gomes (CPF: 088.312.544-72), Joao Gomes de Sa (CPF: 440.311.304-49) e Segismundo Cerqueira Neto (CPF: 210.911.614-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de José Reinaldo de Sá Falcão, de Maria Goretti Amaral Torres Santos, de Segismundo Cerqueira Neto, de José Rodrigues Gomes e de Joao Gomes de Sa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

HISTÓRICO

2. Em 6/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 767/2021.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Água Branca/AL, no período de 1º/1/2006 a 31/12/2010, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatórios (peças 4 e 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Água Branca - AL, evidenciado nas constatações 335671, 335672, 335673, 335674, 335675, 335677, 335678, 335679, do Relatório de Auditoria do Denasus nº 10783, Relatório de Auditoria Complementar de 22/09/2014 e Parecer nº 34/2020-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



6. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 560.163,53, imputando-se a responsabilidade a José Reinaldo de Sá Falcão, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, a Maria Goretti Amaral Torres Santos, falecida, Secretária Municipal de Saúde, no período de 3/1/2005 a 29/8/2007, na condição de ordenadora de despesas, a Segismundo Cerqueira Neto, Secretário Municipal de Saúde, no período de 29/8/2007 a 31/12/2008, na condição de ordenador de despesas, a José Rodrigues Gomes, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Joao Gomes de Sa, Secretário Municipal de Saúde, no período de 17/8/2009 até a conclusão do relatório, na condição de ordenador de despesas.

7. Em 18/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

8. Em 9/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

9.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

10. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **4/5/2012**, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatado em **Relatório de Auditoria Denasus 10.783** (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 - peça 4 e 42, p. 2).

11. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

11.1. fase interna:

- a) Relatório de Auditoria Complementar 10783, de **22/9/2014** (peça 5 e peça 42, p. 2);
- b) Parecer 25/2018-AL/SEAUD/AL/CGNE/SE/MS, de **2/8/2018** (peça 6, p. 1-2);
- c) Ofício 458/2018/AL/CGNE/SE/MS, de 2/8/2018 (peça 28, p. 3-4), que notificou o responsável João Gomes de Sá, recebido em **9/8/2018** (peça 29, p. 3);
- d) Ofício 463/2018/AL/CGNE/SE/MS, de 2/8/2018 (peça 26, p. 3-4), que notificou o responsável José Rodrigues Gomes, recebido em **9/8/2018** (peça 27, p. 3);
- e) Parecer Financeiro 34/2020-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de **23/9/2020** (peça 7);
- f) Ofício 166/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 20/9/2020 (peça 24, p. 5-7), que notificou o responsável José Reinaldo de Sá Falcão, recebido em **1º/10/2020** (peça 25, p. 3);
- g) Ofício 168/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 20/9/2020 (peça 26, p. 5-7), que notificou o responsável José Rodrigues Gomes, recebido em **5/10/2020** (peça 27, p. 4);
- h) Ofício 164/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 20/9/2020 (peça 28, p. 5-7), que notificou o responsável João Gomes de Sá, recebido em **6/10/2020** (peça 29, p. 4);
- i) Ofício 165/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 20/9/2020 (peça 20, p. 6-8), que notificou o responsável João Bernardo dos Santos, recebido em **6/10/2020** (peça 21, p. 6);
- j) Ofício 167/2020/COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 20/9/2020 (peça 22, p. 5-7), que notificou o responsável Segismundo Cerqueira Neto, recebido em **6/10/2020** (peça 23, p. 3);
- k) Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de **31/3/2021** (peça 1, p. 1-2);
- e) Relatório do Tomador de Contas 767/2021, de **26/4/2021**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 42); e
- h) Relatório de Auditoria E-TCE 767/2021, de **11/5/2021**, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 45);

11.2. fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em **15/7/2021**.

12. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**



Avaliação da Prescrição Intercorrente

13. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição relacionados no item 11.1, alíneas “a” e “b”, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem que houvesse o andamento regular do processo e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente**.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/10/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. José Reinaldo de Sá Falcão, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 1º/10/2020, conforme AR (peça 25);

15.2. Maria Goretti Amaral Torres Santos, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 6/10/2020, conforme AR (peça 21);

15.3. Segismundo Cerqueira Neto, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 6/10/2020, conforme AR (peça 23);

15.4. José Rodrigues Gomes, por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 5/10/2020, conforme AR (peça 27); e

15.5. Joao Gomes de Sa, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 6/10/2020, conforme AR (peça 29).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 988.481,46, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com parte dos responsáveis:

Responsável	Processo
José Reinaldo de Sá Falcão	034.444/2013-0 [TCE, aberto, “Danos causados à Companhia referente aos Instrumentos Contatuais CVNE-92-2008.1630.00, CVNE-92.2009.4190.00 e CVNI-92.2005.4170.00, firmados com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó - Instituto Xingó”]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	Processo
	<p>045.387/2021-4 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias DD 05.01/2007, firmado com o/a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, função SEM INFORMACAO, que teve como objeto CONTINUIDADE A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA DOS LAGOS DO SÃO FRANCISCO (ANTIGO PROGRAMA XINGÓ) (nº da TCE no sistema: 922/2019)”]</p> <p>012.567/2017-5 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial 16/2016 instaurada contra o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (ex-Prefeito do município de Água Branca/AL). Impugnação total das despesas referentes ao Convênio 490/2008 (Siafi 629185) firmado com o Ministério do Turismo. ‘5º Festival de Inverno”]</p> <p>005.747/2017-1 [TCE, encerrado, “Conversão em TCE, mediante Acórdão 1.966/2017-TCU-2ª Câmara, de 21/02/2017, do processo de Monitoramento (TC 006.365/2016-7), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força dos Termos de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e 4.93.05.001/00 (Siafi 540799)”]</p> <p>043.294/2018-9 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pela SUDENE/Ministério da Integração Nacional em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 017/95, celebrado com o Governo do Estado de Alagoas/AL, tendo por objeto “a execução de ‘Obras de Infra-Estrutura Hídrica no Estado de Alagoas”. Processo 59335.000411/2010-46”]</p>
José Rodrigues Gomes	<p>018.310/2015-0 [TCE, encerrado, “tomada de contas especial contra o Sr. José Rodrigues Gomes, ex-prefeito municipal de Água Branca/AL. Impugnação total de despesas do Convênio 781/2009 (Siafi 704300) firmado com o Ministério do Turismo. ‘VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”]</p> <p>014.688/2016-6 [TCE, encerrado, “Tomada de contas especial contra o Sr. José Rodrigues Gomes (ex-Prefeito do município de Água Branca/AL). Impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222/2008) firmado com o Min do Des. e Combate à Fome. ‘Apoio à revitalização da Feira Livre do município de Água Branca/AL”]</p> <p>022.808/2009-2 [TCE, encerrado, “TCE CONTRA O SR. JOSÉ RODRIGUES GOMES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PELO CONVÊNIO 3509/2001 (SIAFI 439521) FUNASA”]</p> <p>014.414/2004-2 [TCE, encerrado, “DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 396/95”]</p>

18. A tomada de contas especial não está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Considerando o fato relacionado à existência, **nos autos, da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**, conforme análise efetuada nos itens 13 e 14, da presente instrução, entende-se por efetuar a proposição no sentido de arquivar os presentes autos, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, conforme o art. 11, da referida norma.

CONCLUSÃO

20. Considerando o fato relacionado à existência, **nos autos, da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**, conforme análise efetuada nos itens 13 e 14, da presente instrução, entende-se por efetuar a proposição no sentido de arquivar os presentes autos, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, conforme o art. 11, da referida norma.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, **arquivar** o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) **informar** aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 23 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

WELLEDYSON ANAXIMANDRO WEBSTER
NAZARENO VIEIRA
AUFC - Matrícula TCU 4562-4